



Decisão 00983/2023-8 - 2ª Câmara

Processo: 03829/2018-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: CARLA MORAES VIANA SOARES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/2/2018**, por meio da **Portaria 586/2018**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de

Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03183/2021-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01091/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor A, V.14, do Quadro Permanente do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 30 anos 11 meses e 21 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.112,24 (três mil, cento e doze reais e vinte e quatro centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 0586, de 13/04/2018	Fl. 144, evento 2
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 7º da EC n. 41/2003

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 23/02/1987	Sem informação sobre submissão a concurso público	Ato admissional sem registro. Implemento dos requisitos em 28/12/2017 (abrangido pela Decisão Normativa n. 1/2019)	Fls. 3, 10, 72 e 114, evento 2
------------------------	---	--	--------------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 95, evento 2
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 114/115 e 118, evento 2
Comprovação de tempo de serviço exclusivo em estabelecimento de educação básica	Fls. 68/69 e 78, evento 2

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 3.112,24	Fls. 135 e 142, evento 2
--------------	--------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Informa a lei que fixa o subsídio, porém não informa a(s) legislação(ões) que atualiza(m) o respectivo valor
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não se aplica

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

c) não está devidamente comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, visto que há documentação apresentada compreende apenas o período entre 19/07/2005 até 12/08/2013, impedindo, assim, a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;”.

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, pois compulsando os autos em voga, vê-se que a concessão da aposentadoria está fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, quanto à forma de revisão dos proventos e legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tem-se sua fundamentação nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que atualiza o valor do vencimento do cargo da servidora aposentanda.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentanda e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do

servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Por fim, em relação ao **item 3** – “não está devidamente comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, visto que há documentação apresentada compreende apenas o período entre 19/07/2005 até 12/08/2013, impedindo, assim, a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos.”.

Do compulsar as informações e documentos constantes dos presentes autos, vê-se da documentação colacionada às págs. 69, 72/77, 78, 81, 111 e 118, do Evento 2, elemento probatório suficiente atestando a regularidade quanto à concessão da aposentadoria em voga, na modalidade especial do magistério, tal qual assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0983/2023-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 REGISTRAR a Portaria 586/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. **Carla Moraes Viana Soares**, a partir **1º/2/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 3.112,24** (três mil, cento e doze reais e vinte e quatro centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 31/03/2023 - 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente